

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROJETO DE GRADUAÇÃO**

JOICE RAFAELE DA SILVA FERREIRA

**EXAME CRIMINOLÓGICO: A TENTATIVA DE PROGNÓSE
E A RESTRIÇÃO DOS DIREITOS DO PRESO.**

RECIFE
2017

JOICE RAFAELE DA SILVA FERREIRA

**EXAME CRIMINOLÓGICO: A TENTATIVA DE PROGNÓSE
E A RESTRIÇÃO DOS DIREITOS DO PRESO.**

Parte manuscrita do Projeto de Graduação da aluna **Joice Rafaela da Silva Ferreira**, apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Alexandre da Maia.

RECIFE
2017

JOICE RAFAELE DA SILVA FERREIRA

EXAME CRIMINOLÓGICO: A TENTATIVA DE PROGNOSE E A RESTRIÇÃO DOS DIREITOS DO PRESO.

Projeto de Graduação da aluna **Joice Rafaela da Silva Ferreira**, apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

RECIFE, _____, DE _____ DE _____.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Alexandre da Maia
Universidade Federal de Pernambuco
Orientador

Universidade Federal de Pernambuco
Professor(a) Examinador(a)

Universidade Federal de Pernambuco
Professor(a) Examinador(a)

Universidade Federal de Pernambuco
Professor(a) Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

“Ninguém pode entrar duas vezes no mesmo rio, pois quando nele se entra novamente, não se encontra as mesmas águas, e o próprio ser já se modificou.” Heráclito.

Agradeço as pessoas que me apoiaram ao longo desse ciclo da vida, familiares, amigos, parentes, companheiros de trabalho, ao meu orientador, aos professores do Vestibular Solidário da Universidade Federal de Pernambuco que possibilitaram meu ingresso na graduação e me estimularam a seguir meus objetivos. Ao tempo que me possibilitou mudar e modificar quem eu era quando entrei na Universidade, e todos que me ajudaram a construir meu eu atual.

RESUMO

O presente trabalho visa efetuar uma análise do instituto do exame criminológico, passando na concepção da relação entre a psicologia e direito, verificando as vantagens dessa união, bem como os conflitos provocados pela intervenção do direito no âmbito da psicologia. O direcionamento a uma reflexão que tange a postura do sistema penal na tentativa traçar um perfil criminoso visando restringir direitos e tornar um sujeito passivo de sanção por suas características biológicas, sociais, históricas, étnicas, questões que vão ser introduzidas forçadamente na psicologia, através da elaboração de um exame criminológico precário. A crítica será realizada à luz do posicionamento do Conselho Federal de Psicologia, dos teóricos que tratam do tema, e do comportamento do direito através de seus operadores, buscando desconstruir a ideologia ainda presente na execução penal e na mente de alguns Juristas, que visa influenciar a psicologia criminal e o comportamento do sistema penal em insistir num possível perfil psicológico dos presos que venha a gerar uma prognose de reincidência e assim justificar cerceamento de direitos.

Palavras-chave: Execução Penal; Psicologia Jurídica; Exame criminológico; Perfil psicológico.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A PSICOLOGIA E O DIREITO.....	9
2.1 A necessária Interseção ente psicologia e direito: o estudo comportamento humano e suas consequências.....	9
2.2 Psicologia Jurídica.....	10
2.3 Surgimento da relação: um breve histórico da Psicologia Jurídica.....	11
2.4 A abordagem psicológica do crime e do criminoso.....	13
3 O EXAME CRIMINOLÓGICO E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	16
3.1 A psicologia jurídica e a atuação profissional no âmbito do Sistema Penitenciário Brasileiro.....	16
3.2 Sobre a Lei de Execução e o Sistema Carcerário Brasileiro.....	19
4 EXAME CRIMINOLÓGICO: RESTRIÇÃO DAS GARANTIAS LEGAIS?.....	23
4.1 O que se pode entender acerca do exame criminológico que visa basilar a progressão penal.....	23
4.2 A “Aberração Carcerária” e a progressão de regime.....	24
4.3 Contraponto entre psicologia e direito: a ignorância jurídica.....	32
5 A POLITICA DA PUNIÇÃO: HERÓIS X Vilões.....	35
5.1 O discurso de ódio social.....	35
5.2 O legislativo e seu poder de punir.....	37
5.3. Quem é a vítima?.....	39
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Considerando o senso comum social de que aqueles que cometem crimes seriam monstros que não fariam parte da sociedade estando, portanto, distantes da realidade dos “homens bons/de bem”, pode-se compreender que o fundamento do nosso sistema penal e do sistema carcerário é voltado para justificação da segregação em argumentos já superados, como as afirmações de que o criminoso é alguém que tinha por determinado cometer atos ilícitos e imorais (seria mau por natureza) e que tal fato seria suscetível, justificadamente, a uma rotulação através do perfil psicológico do eventual condenado, podendo esse estar sujeito a constates violações a seus direitos.

A “segregação justificada” é iniciada fora da prisão onde se limitam a certa classe/raça a punibilidade e a outra qual não estaria ligada, ou melhor, não seria atribuída a possível realização de atos ilícitos e imorais, por essa visão algumas pessoas desde seu nascimento estariam predispostas a serem objeto da sanção estatal, conscientemente e por livre exercício de sua vontade, ou seja, o que condicionaria a pessoa a em algum momento da sua vida cometer um tipo penal seria o fato de ser “má”.

Adotando tal posição, ignoram-se os demais fatores que incidiriam sobre o sujeito, numa tentativa de manutenção na dicotomia entre o bem e o mal. No entanto, o que se pode conceber, conforme defende Wacquant, é que a desconsideração desses fatos é um método que utiliza a prisão como “aspirador social” que está diretamente relacionado a plataforma da mídia e de políticos na busca de promoção e atenção. Remete uma noção que o sistema prisional é utilizado como um meio de “limpar a sociedade” que visa limitar a liberdade da “escória” social e evitar o contato com outra parte que não poderia ficar sujeita a esses indivíduos, Wacquant, claramente, vai trazer críticas a esse sistema.¹

¹ WACQUANT, Loic. **A aberração carcerária.** Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=1169>>. Acesso em 06 de junho de 2016.

Desmitifica-se, neste sentido, o nobre escopo da prisão de “ressocializar” o preso, pois não há qualquer indicio dessa função no sistema penitenciário brasileiro. Nem ao menos a aplicação dos princípios e garantias dispostos na Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, e até mesmo da Constituição Federal, restando distorcido objetivo da pena. Zaffaroni, acerca, de qual seria então a verdadeira função do sistema penal, nos traz que:

Nuestros sistemas penales reproducen su clientela mediante un proceso de selección y condicionamiento criminalizante. Este proceso de condicionamiento para el delito se orienta por estereotipos que son proporcionados por los medios masivos. Las agencias del sistema penal seleccionan conforme a esos estereotipos y les asignan y exigen esos comportamientos, les tratan como si se comportasen de esa manera y les miran e instigan a todos a mirarlos del mismo modo, hasta que se obtiene finalmente la respuesta adecuada al rol asignado. Como es natural, no todas las personas responden a esta matricería humana de la misma manera. El estereotipo se nutre con los caracteres generales de los sectores mayoritarios y desposeídos, pero la selección es, en principio, más o menos arbitraria, aunque se prepara tempranamente en la vida del sujeto y los más sensibles a los requerimientos de rol formulados por las agencias de los sistemas penales son los más inmaduros, en el sentido de una menor independencia del sujeto en cuanto a su adecuada distinción respecto de los objetos externos; la mayor sensibilidad a los requerimientos de rol está en relación directa con la posibilidad de invasión que el sujeto ofrezca.²

Podemos inferir que o sistema penal apresenta uma função de seleção e criminalização de pessoas conforme sua classe e espaço que ocupam socialmente. Não obstante, o viés do estudo será o tratamento dado ao preso dentro da unidade prisional e antes de sua inserção nesse sistema, bem como os impedimentos a ser tornarem egressos, levando em conta aspectos externos à prisão, bem como os aspectos internos do exame criminológico, do caráter assistencial e a comunicação com a noção de perfil psicológico do preso.

O exame criminológico em sua aplicação atual, objeto central de estudo, teria utilização no processo como um exame fundado em uma previsão feita por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais do Sistema Prisional instituído na LEP para liberação da progressão de regime do preso, se distanciando da mera intenção da LEP no qual ele figuraria como ferramenta da individualização da pena, sua utilização nesse viés movimentou debates do Direito Processual Penal, do Conselho Federal de Psicologia, da Execução Penal, da Política Criminal, no campo da Psicologia Criminal e na Criminologia.

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En Busca de las Penas Perdidas: Deslegitimación y Dogmática Jurídico-Penal*. Buenos Aires: Ediar, 1989. P. 137-138. Disponível em <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2011/10/doctrina31832.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

2 A PSICOLOGIA E O DIREITO

2.1 A necessária Interseção ente psicologia e direito: o estudo comportamento humano e suas consequências.

Ao tentarmos adotar uma noção de interdisciplinaridade entre o direito e outras áreas de atuação, para uma visão mais adequada de determinado âmbito, devemos nos afastar um pouco da nossa visão como juristas e compreender como a outra área entende o direito. Concordo que nos desprendermos da percepção jurídica não seja tão simples, no entanto, ao tentarmos compreender a outra matéria a partir da visão isolada do direito, trazemos todos os preceitos e preconceitos que podem prejudicar o entendimento da área.

Trindade (2011 apud JAPIASSU ,1991, p. 177)³, nesse sentido, expõe que:

Os processos de especialização e de diferenciação das ciências humanas são fontes geradoras de distâncias e de ignorâncias recíprocas entre os especialistas: eles engendram o esmigalhamento das disciplinas pela compartimentalização das faculdades universitárias, pela criação de uma hierarquia rígida e pela manutenção de uma prudência metodológica que freia a pesquisa das interações entre as disciplinas.

Assim, passando a nosso objeto de estudo inicial, a colaboração da psicologia com o direito. Temos diferentes abordagens da psicologia no direito, como no direito civil, principalmente no que tange a família, no direito do trabalho, no direito penal, bem como os demais ramos.

A Psicologia e o Direito são áreas do conhecimento científico voltadas para a compreensão do comportamento humano. Porém, diferem quanto ao seu objeto formal: a Psicologia volta-se ao mundo do ser, e tem como ponto de análise os processos psíquicos conscientes e inconscientes, individuais e sociais que governam a natureza

³ TRINDADE, Jorge. **Entrevista concedida à Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias**. Março de 2011. <www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/24123 > Acesso em 25 de junho de 2017.

humana; o Direito, por sua vez, volta-se ao mundo do dever ser, e supõe a regularização e legislação dos comportamentos humanos (conforme a natureza humana, estudada pela Psicologia), em função do que considera certo ou errado para a convivência humana em sociedade.⁴

O entendimento acima é reforçado pelo Professor Jorge Trindade, ao dispor que:

É fácil constatar que o direito e a psicologia possuem um destino comum, pois ambos tratam do comportamento humano. A psicologia vive obcecada pela compreensão das chaves do comportamento humano. O direito é o conjunto de regras que busca regular esse comportamento, prescrevendo condutas e formas de soluções de conflitos, de acordo com as quais deve-se plasmar o contrato social que sustenta a vida em sociedade.⁵

No que tange especificamente ao direito penal, que vem a ser a base para o desenvolvimento da presente pesquisa, temos uma atuação da psicologia tanto na área de investigação criminal, no processo judicial, como na execução da pena.

Certamente, a presença de profissionais da psicologia no acompanhamento de toda conjuntura envolvida num processo penal, seria o ideal, mas não é a prática do sistema penal brasileiro, em que se pese, nota-se a presença de duas questões inerentes a própria cultura penal que acaba restringindo direitos ao indivíduo que é atingido pelo sistema penal, bem como a estrutura desse sistema, melhor explanando, a sua estrutura falha.

Também temos carências de profissionais especializados a trabalharem inseridos no sistema penal, uma vez que a área de atuação no Brasil e as oportunidades parecem restritas. Necessária à compreensão que no Brasil, temos o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e a Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ) que regulam e orientam a atuação dos profissionais de psicologia.

2.2 Psicologia Jurídica.

⁴ PERISSINI DA SILVA, Denise Maria. **Por Uma Ética da Psicologia Jurídica Aplicada ao Direito de Família**. Disponível em <<http://psicologiajuridica.org/archives/18>> Acesso em 25 de junho de 2017.

⁵ TRINDADE, Jorge. **Entrevista concedida à Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias**. Março de 2011. <www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/24123> Acesso em 25 de junho de 2017.

2.3 Surgimento da relação: um breve histórico da Psicologia Jurídica.

Ao analisarmos um pouco a história da Psicologia Jurídica, podemos compreender que a relação entre psicologia e direito, sempre apresentou uma forte relação com o direito penal, que é a área que ganha cada vez mais destaque nessa atuação e que fomentou o surgimento da Psicologia Jurídica.

A concepção positivista da psicologia se dá na época da busca pelo conhecimento enquanto ciência, especificamente na Renascença. A aparição da psicologia jurídica remota em diversas fontes ao Século XIX, através da chamada psicologia do testemunho¹⁰, como o nome mesmo indica, seria a solicitação de auxílio pelo judiciário que tinha o objetivo de constatar através da análise dos profissionais da psicologia a fidedignidade dos testemunhos.

Insta listar que existem registros anteriores que remontam a Antiguidade e a Idade Média, referentes ao estudo do comportamento das pessoas que apresentavam doenças mentais, via de regra taxados de loucos, e cometiam delito.¹¹

No início do século XIX, na França, os médicos foram chamados pelos juízes da época para desvendarem o “enigma” que certos crimes apresentavam. Eram ações criminosas sem razão aparente e que, também “não partiam de indivíduos que se encaixavam nos quadros clássicos da loucura” (CARRARA, 1998, p.70). Segundo Carrara (1998), estes crimes que clamaram pelas considerações médicas não eram motivados por lucros financeiros ou paixões, pareciam possuir uma outra estrutura, pois diziam respeito à subversão escandalosa de valores tão básicos que se imagina que estejam enraizados na própria “natureza humana”, como o amor filial, o amor materno, ou a piedade frente à dor e ao sofrimento humano. Conforme Castel (1978), estas foram as primeiras incursões dos alienistas franceses para fora dos asilos de alienados. Mas, e a Psicologia, que lugar viria ocupar nesta relação entre a criminalidade e a justiça?¹²

A psicologia, conforme mencionamos, está diretamente relacionada ao estudo dos comportamentos, apesar de analisarem os fatos, muitas vezes os juristas não encontravam

¹⁰ ALTOÉ, Sônia. **Atualidade da Psicologia Jurídica**. 2010. Disponível em <<http://www.saladedireito.com.br/2010/03/texto-Atualidade-da-psicologia-juridica.html>> Acesso em 25 de junho de 2016.

¹¹ LAGO, V. de M.; AMATO, P.; TEIXEIRA, P.A.; ROVINSKI, S. L. R.; BANDEIRA, D. R. **Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação**. P. 484 Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v26n4/09.pdf>>. Acesso em 15 de julho de 2017.

¹² LEAL, Martha Liene. **Psicologia jurídica: história, ramificações e áreas de atuação**. Disponível em <http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/parnaiba/arquivos/files/rd-ed2ano1_artigo11_Liene_Leal.PDF> Acesso em 25 de junho de 2017.

soluções para algumas questões levantadas no processo, ou melhor, uma justificativa para os comportamentos do indivíduo envolvido.

Neste viés, tem-se autores que contribuíram para construção da psicologia jurídica enquanto área de estudo, um dos mais citados é Prosper Despine com sua obra *Psychologie Naturelle* de 1868, no entanto, podemos citar outros nomes como: Fichte em 1796 com sua obra *Fundamento do Direito Natural* e Gabriel Tarde em 1890 com *La philosophie pénal*.

Altoé aponta que o trabalho do psicólogo nesse âmbito era voltado “ para a realização de perícia, exame criminológico e parecer psicológico baseado no psicodiagnóstico”¹³, assim, todo o estudo era elaborado a partir de entrevistas e de testes psicológicos, no entanto, já haviam indícios da utilização desses laudos e pareceres em desfavor de pessoas mais vulneráveis, fomentando a segregação e exclusão social.

Esse histórico inicial reforça a aproximação da Psicologia e do Direito através da área criminal e a importância dada à avaliação psicológica. Porém, não era apenas no campo do Direito Penal que existia a demanda pelo trabalho dos psicólogos. Outro campo em ascensão até os dias atuais é a participação do psicólogo nos processos de Direito Civil.¹⁴

Em continuidade a contextualização histórica, temos que no Brasil a regulamentação da profissão de psicólogo só se deu na década de 1960, apesar disso, a psicologia jurídica já se desenvolvia no Brasil enquanto âmbito de estudo mesmo antes da regulamentação, assim, a atuação desses profissionais se deu gradualmente. A organização dos psicólogos jurídicos se formalizou apenas em 1997 com a criação da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ).

As atuações desses profissionais, inicialmente, estavam dotadas de um cunho pericial, voltados a área criminal, sendo ampliados também as matérias de direito de família e da infância e juventude.

¹³ ALTOÉ, Sônia. **Atualidade da Psicologia Jurídica. 2010. Disponível em** < <http://www.saladedireito.com.br/2010/03/texto-Atualidade-da-psicologia-juridica.html>> **Acesso em 25 de junho de 2016.**

¹⁴LAGO, V. de M.; AMATO, P.; TEIXEIRA, P.A.; ROVINSKI, S. L. R.; BANDEIRA, D. R. **Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação.** P. 484 Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v26n4/09.pdf>> Acesso em 14 de julho de 2017.

Com advento da Lei Federal 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP) a atuação desses profissionais foi regulamentada e reconhecida no âmbito da execução, focando na avaliação do indivíduo inserido no sistema penitenciário.

2.4 A abordagem psicológica do crime e do criminoso.

A psicologia, tal como o direito, não se propõe, ou ao menos, não deveriam propor a definição do sujeito pelo seu crime, ou limitar um ser humano a um tipo penal. Na abordagem jurídica e psicológica se tem outros fatores envolvidos como o estudo da criminalidade, a noção de cidadania, os princípios éticos da atuação do psicólogo e os princípios jurídicos, ressaltando-se o da dignidade da pessoa humana.

O ponto central da convergência entre a psicologia e o direito no âmbito penal, será o já citado, comportamento. Uma vez que ambos estão interessados na consulta e estudo dos elementos que contribuem para realização do delito, passando pela análise do crime e do criminoso.

Assim, chegamos ao objeto central da criminologia, no viés de não isolarmos apenas a conduta, ou seja, a prática do crime, e sim analisarmos o contexto em que se insere essa prática e o indivíduo, desde as razões para sua concretização, aos fatores sociais, econômicos e culturais relacionados.

Neste aspecto a psicologia criminal vai se voltar a análise da personalidade da pessoa que cometeu o delito, também em busca de fatores, abarcando, portanto, fatores biológicos, sociais, econômicos e do meio em que esse está inserida. A referida ciência abrange justamente o ambiente que foge da exclusividade do direito. Busca-se a motivação do crime, podendo ser uma razão inerente ao indivíduo, como um transtorno de personalidade, ou até mesmo fatores externos.

Podemos inferir que a base para o estudo de um indivíduo parte da premissa de sua individualidade e a configuração de uma personalidade, que vem a se tornar parte crucial da análise dos profissionais da psicologia e do direito.

Determinar o perfil criminal, vai revelar possíveis detalhes para compreensão do crime, quando se trata de um estudo individualizado, ou seja, sem considerar uma “massa de criminosos” ou até mesmo os crimes como: crimes de assassinato, de roubo, de estupro. Desconsidera-se, por exemplo, uma visão simplesmente global do crime, focando na pessoa que cometeu o crime, analisando seu relato, comportamentos e demais características passíveis de observação para auxiliar o magistrado antes mesmo da decisão quanto a aplicação da pena. Ressalta-se que o trabalho dos profissionais da psicologia serve para auxiliar ao jurista, bem como, por vezes, definir as medidas cabíveis conforme parecer do estado mental do réu no processo.

Para o jurista o crime poderá ser entendido como ação ou omissão antijurídica, típica e culpável. Certamente, sabemos que há uma complexidade maior na compreensão do crime, bem como na do criminoso que pode ser entendido como sujeito que pratica o crime.

Esse conceito parte de uma dupla perspectiva, que se apresenta como um juízo de desvalor que recai sobre um fato ou ato humano e como um juízo de desvalor que se faz sobre o autor desse fato ou ato. Ao primeiro se chama injusto ou antijuridicidade, e, ao segundo, culpabilidade. Como nem todo ato ou fato antijurídico realizado pelo autor culpável é criminoso, surge um terceiro elemento do conceito de crime, a tipicidade, em razão da seleção e descrição de condutas formuladas pelo legislador, às quais comina pena, ante o princípio da legalidade (Conde, 1988). A tipicidade é a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. A antijuridicidade, por sua vez, é o juízo negativo de valor que recai sobre um comportamento humano e indica que esse comportamento é contrário às exigências do ordenamento jurídico. Por fim, a culpabilidade é a reprovação que se faz a uma pessoa por ter podido atuar de modo distinto daquele como realmente atuou, isto é, contrário ao direito (Conde, 1988). 15

O que nos faz refletir, não é simplesmente ter a noção que um determinado sujeito praticou uma determinada conduta prevista no nosso ordenamento que veio a configurar a tríplice de definição de crime, mas questionar o crime e entender o criminoso e suas motivações, bem como, seu estado mental, pois deve ser considerada ainda a imputabilidade, pois, conforme previsão do artigo 26 do Decreto-Lei Nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro, temos que:

¹⁵FERES, C. R.; FILHO, C.R.; ALMEIDA, S.J.A.;CORDEIRO, J.A. **Criminologia: Avaliação psicológica de grupos de criminosos do sistema penitenciário do estado de São Paulo**. REVISTA USP, São Paulo, n.53, p. 153-164, março/maio 2002. P.154. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33194/35932>> Acesso em 22 de julho de 2017.

TÍTULO III

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)¹⁶

Ao ser identificada através do laudo psicológico/psiquiátrico a semi-imputabilidade do agente “associado ao princípio da finalidade da pena, levaria o juiz a aplicar a medida de segurança não detentiva, ou seja, remeteria o réu ao tratamento seu transtorno psíquico, em vez introduzi-lo no sistema penal. ”¹⁷

Por vezes, não se mostra tão clara a existência de um limítrofe entre o direito e a psicologia, ao tange o crime e o criminoso, ou ainda acerca da decisão, em pode ser influenciada demasiadamente pelo parecer psicológico, implicando um abandono ou negligência dos elementos jurídicos. Podendo ser considerado uma consequência negativa dessa união, em contraponto se torna prejudicial também a total desconsideração da importância do psicólogo no processo.

Esta indefinição dos limites de cada campo proporciona uma reflexão de alerta: ao mesmo tempo em que torna-se necessária a construção de um relacionamento mais próximo entre Psiquiatria e Lei no Brasil, é igualmente importante ter clareza do alcance e, conseqüentemente, do limite de cada uma das abordagens. 18

A princípio, no caráter de instrução do inquérito e tramitação do processo, ponto inicial de atuação do psicólogo. Posteriormente, na aplicação e execução da pena, é essencial o acompanhamento por profissional da psicologia, bem como a equipe de assistência social, tendo em vista toda carga emocional e estrutural envolvida no cerceamento da liberdade de um ser

¹⁶ BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em 22 de julho de 2017.

¹⁷DISPOSTI, Vilson Aparecido. **Criminologia: Transtornos Neuropsíquicos e Imputabilidade Penal**. RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, jun./dez 2011. p. 17. Disponível em < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1719/1333>> Acesso em 22 de julho de 2017.

¹⁸ABDALLA FILHO, Elias; ENGELHARDT, Wolfram. **A prática da psiquiatria forense na Inglaterra e no Brasil: uma breve comparação Revista Brasileira de Psiquiatria**. V. vol. 25, n. 4, São Paulo, out. 2003. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462003000400012> Acesso em 22 de julho de 2017.

humano e as consequências e danos permanentes que podem ser causados, esmagando quaisquer objetivos de uma pena que possibilite a ressocialização.

3 O EXAME CRIMINOLÓGICO E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.

3.1 A psicologia jurídica e a atuação profissional no âmbito do Sistema Penitenciário Brasileiro.

O cenário atual do sistema penitenciário brasileiro é assustador, num comparativo, temos que na década de noventa tínhamos cerca de noventa mil pessoas privadas de liberdade no Brasil, em vinte e cinco anos a população aumentou para cerca de seiscentos mil presos.¹⁹

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de dezembro de 2014 revela que em 14 anos o crescimento populacional prisional foi de 167,32%. O déficit do sistema prisional em 2014 era de 250.318(duzentos e cinquenta mil trezentos e dezoito) vagas.²⁰ Com um sistema com esses números alarmantes, qual seria a repercussão ao que tange a atuação dos profissionais da psicologia?

Segundo os dados constantes nas Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro emitido pelo Ministério da Justiça em conjunto ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN e ao Conselho Federal de Psicologia – CFP, baseados na

¹⁹DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (Dezembro/2014)**. < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>,> P.07 . Acesso em 05 de julho de 2017.

²⁰DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (Dezembro/2014)**. < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>,> P.18 . Acesso em 05 de julho de 2017.

pesquisa realizada junto a 382 unidades prisionais foi apontado que 362 (94,8%) dessas unidades que responderam em questionário informaram que existem psicólogos trabalhando, sendo que 19 unidades (5%) apontaram a inexistência desses serviços.²¹ Ainda segundo a pesquisa:

Das 362 instituições que possuem auxílio de profissionais da Psicologia, 5 não responderam quantos psicólogos possuem dentre seus funcionários. Dos que responderam, aproximadamente 86,3% apresentam até 3 profissionais de Psicologia trabalhando, e uma pequena amostra, 0,6% dos entrevistados, possui de 9 a 10 psicólogos. As unidades que possuem maior número de psicólogos trabalhando (entre 9 e 10) são: Divisão de Programas Especiais (RJ) e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Prof. André T. Lima (SP), respectivamente. Pode-se observar que as unidades que possuem maior número de psicólogos são os centros para reabilitação psiquiátrica. Como tratam com apenados que sofrem de transtornos mentais, supõe-se que demandariam mais dos serviços da Psicologia.[...] Levando-se em consideração a média de um a três psicólogos, conclui-se que algumas unidades não estão suficientemente atendidas pela Psicologia, visto que a proporção de psicólogos por número de presos é insuficiente.²²

Os dados atualizados e específicos acerca desse tema datam de 2014, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), publicou o **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (Dezembro/2014)** onde realizou uma análise das informações fornecidas pelos estados acerca dos profissionais que atuam no Sistema Prisional, não obstante não foram contabilizados os dados de São Paulo e do Rio de Janeiro, pois os referidos estados não responderam à pesquisa ou a responderam incorretamente, respectivamente.

Os dados referentes aos profissionais em atividade no sistema prisional brasileiro revelaram que em conforme previsão formal quanto as atividades realizadas até 30 de junho de 2014 tínhamos um total de 67.176(sessenta e sete mil e cento e setenta e seis) pessoas trabalhando no sistema prisional do Brasil, entre médicos, servidores voltados à atividade de custódia, cargos administrativos, assistentes sociais, advogados.²³

Segundo o levantamento foram identificados 825(oitocentos e vinte cinco) profissionais de psicologia atuando no sistema prisional, não obstante não conseguimos

²¹ SÁ E SILVA, Fábio Costa Morais de. FRANÇA. Fátima. DIAS NEVES, Lair Celeste. DAUFEMBACK, Valdirene. **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro**. Brasília, 2007. P.81. Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/depen_cartilha.pdf> Acesso em 12 de setembro de 2017.

²² SÁ E SILVA, Fábio Costa Morais de. FRANÇA. Fátima. DIAS NEVES, Lair Celeste. DAUFEMBACK, Valdirene. **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro**. Brasília, 2007. P.82-83. Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/depen_cartilha.pdf> Acesso em 12 de setembro de 2017.

²³ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (Dezembro/2014)**. < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>,> P.75 . Acesso em 05 de julho de 2017.

visualizar a real relação entre psicólogos e de presos, pois as informações repassadas apresentam lacunas ou inconformidades, como pode ser comprovado através da análise da tabela de informações sobre unidades com e sem psicólogos por Unidade da Federação constante no Levantamento do IFOPEN, que levou em consideração a proporção de pessoas presas por psicólogo relativa as pessoas custodiadas nas unidades que possuem psicólogo.

UF	Unidades		Pessoas privadas de liberdade		Número de psicólogos	Proporção de pessoas presas por psicólogo nas unidades com psicólogo	Proporção de pessoas presas por psicólogo
	com psicólogo	sem psicólogo	em unidade(s) com psicólogo	em unidade(s) sem psicólogo			
AC	9	3	2.973	515	9	330	388
AL	8	1	3.345	2.078	11	304	493
AM	11	9	5.358	2.020	15	357	492
AP	4	4	1.692	962	23	74	115
BA	22	0	11.836	0	56	211	211
CE	11	147	9.463	10.953	11	860	1.856
DF	6	0	13.269	0	17	781	781
ES	33	2	15.463	771	59	262	275
GO	16	79	3.129	10.115	18	174	736
MA	13	19	1.767	2.763	16	110	283
MG	105	79	40.636	15.600	190	214	296
MS	22	22	11.403	2.800	35	326	406
MT	13	46	6.310	4.047	23	274	450
PA	30	11	9.612	2.992	50	192	252
PB	17	61	6.523	3.073	22	297	436
PE	26	51	29.952	1.558	66	454	477
PI	5	8	1.662	1.562	7	237	461
PR	22	13	14.424	5.087	27	534	723
RJ	0	50	0	39.321	0	-	-
RN	1	31	67	6.980	1	67	7.047
RO	4	46	759	6.872	4	190	1.908
RR	2	3	287	1.318	2	144	803
RS	56	40	23.642	4.417	123	192	228
SC	17	29	8.920	8.994	28	319	640
SE	3	5	2.868	1.189	5	574	811
SP	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
TO	6	37	1.560	1.673	7	223	462
Total	462	796	226.920	137.660	825	275	442

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (Dezembro/2014) - Tabela 21. Informações sobre unidades com e sem psicólogos por Unidade da Federação.

Podemos observar que existe um déficit estrutural, não apenas de vagas para detentos como de funcionários atuantes no sistema prisional, desde agentes, advogados a psicólogos. Dentro do contexto do nosso sistema carcerário, em que temos falta de uma estrutura básica para possibilitar salubridade dos detentos, o acompanhamento psicológico se mostra extremamente necessário para possibilitar a amenização dos danos psicológicos causados pelo cerceamento da liberdade e exposição as demais situações danosas, bem como a formação de uma estrutura mental que possibilite a ressocialização.

No entanto, o acompanhamento psicológico individualizado se torna basicamente impossível de concretizar na realidade carcerária brasileira. Além de fornecer a possibilidade da atuação do profissional, tem-se que entender como ele está inserido dentro do sistema prisional.

Discute-se ainda o que se sobressai na função desse profissional dentro do sistema. Um acompanhamento relacionado a saúde do preso, ou um viés da ressocialização?

[...] a LEP, ao instituir o “tratamento penitenciário”, não o fez como uma abordagem de saúde como comumente identificamos a palavra “tratamento”, “mas sim em uma expectativa de alteração da conduta dos sujeitos por meio da própria regulação da pena e da disciplina penitenciária” (BRASIL, 1984).²⁴

Assim, acredita-se que possibilitar a ressocialização, que seria um dos supostos escopos do sistema carcerário, ganharia destaque na função do psicólogo, no entanto, essa possibilidade está diretamente relacionada a como será aplicada a pena e o acompanhamento da saúde física e mental do preso.

3.2 Sobre a Lei de Execução e o Sistema Carcerário Brasileiro.

A Lei de Execução Penal, **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**, é considerada por muitos um avanço significativo na legislação brasileira, sendo voltada a ressocialização do condenado. Não obstante, existem inúmeros empecilhos a concretização da previsão da LEP e até mesmo as provisões mínimas que visem o respeito ao princípio da dignidade humana. O Sistema Prisional, no âmbito da execução penal, foi pensado de forma a possibilitar integração social, ressocialização, garantias e assistência ao preso, mas não possuímos a estrutura necessária aos cumprimentos dos parâmetros idealizados para o sistema, infelizmente, temos problemas estruturais e sociais que impedem a realização dessas propostas.

Inicialmente, podemos inferir que não adianta apenas querer introduzir forçadamente um discurso de ressocialização ao indivíduo cujo foi retirada a liberdade e submetido a uma

²⁴CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências Técnicas Para Atuação das (os) Psicólogas (os) no Sistema Prisional.** Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2012. P.44. Disponível em <<http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/artes-graficas/arquivos/2012-CREPOP-Sistema-Prisional.pdf>>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

série de violações, do seu corpo, da sua mente e dos seus direitos. Então seria quase uma questão apenas de fé, sugerir que se acredite no que não se vê. Como tudo isso soa na mente do encarcerado? Existe mesmo a possibilidade de ressocialização após a prisão, considerando a situação do Sistema Carcerário Brasileiro?

Quando se está no cárcere existem vários fatores estressantes que podem levar ao agravamento da agressividade do indivíduo, assim, o acompanhamento psicológico voltado a preservação da saúde do preso, conforme previsão dos Artigos 10 e 11 da LEP é essencial.

Verifica-se ainda quanto ao aspecto psicológico a previsão do § 4º do Artigo 84, quando se ressalta a importância da manutenção e preservação da integridade psicológica do indivíduo encarcerado considerando a possibilidade de ameaça em razão da convivência com os outros presos.

Certamente, apesar das mudanças que foram possibilitadas através da LEP e dos benefícios trazidos, existem várias questões quanto a limitação da atuação profissional por esse mesmo instrumento, pois não se prevê, de forma mais adequada e completa, um acompanhamento psicológico regular, deixando aberturas quanto a atuação do profissional dentro do sistema prisional, que costumam ser complementadas pelo Conselho Federal de Psicologia, dispondo orientações e regimentos aos profissionais da área indicando que não atuem em desconformidade com o proposto pela ética e objeto da profissão.

A atuação dos psicólogos jurídicos no âmbito do sistema judicial passa por diversas contradições e conflitos resultantes de um despreparo, principalmente por parte dos operadores do direito que não sabem utilizar o auxílio que esses profissionais estão preparados para fornecer no âmbito do processo. O quadro se agrava ainda quando se trata do sistema prisional e penal que foi objeto de debate entre o CFP e o Ministério Público Federal, envolvendo o judiciário para impor uma solução para a questão das atividades realizadas.

Conforme o CFP, aparentemente as decisões não levam em consideração a importância do profissional e da psicologia para toda sociedade, o parecer emitido pelo próprio Conselho coloca como a intervenção arbitrária pode afetar o exercício da profissão dentro do sistema judiciário:

Considera-se como necessária a afirmação da Psicologia enquanto ciência e profissão orientadas pelos seus referenciais teóricos, metodológicos e técnicos, bem como Legislações, Código de Ética, Resoluções, Notas Técnicas, afirmando-se o compromisso com a ciência, a profissão, a sociedade, as políticas públicas, as instituições, dentre outros. Quando o sistema jurídico-legal extrapola suas funções interferindo diretamente nas questões técnicas, éticas e políticas de outras áreas

profissionais e do conhecimento, há o distanciamento da boa prática profissional amparada nos códigos, legislações, na produção de conhecimento, nas políticas públicas e no compromisso com uma sociedade mais justa e menos excludente.²⁵

O debate que ensejou o referido parecer e levantou a questão da intervenção do direito na atuação do psicólogo está diretamente relacionada a concepção do funcionamento do exame criminológico no Brasil, tema que será abordado à frente.

No âmbito do tema que abordamos temos destaque para atuação profissional relacionada a Comissão de Classificação Técnica, em que resta disposto na Lei de Execução Penal (LEP):

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#))

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.²⁶

Torna-se indiscutível que o trabalho da Comissão é essencial para que possamos almejar uma real individualização da pena, o acompanhamento do preso e de sua saúde física e mental, além da visualização de suas necessidades, como base para ressocialização do indivíduo. O ponto conflitante acerca do trabalho da comissão vai ser a formulação do exame criminológico, a LEP dispõe que:

²⁵ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Parecer Técnico sobre a atuação do (a) psicólogo (a) no âmbito do Sistema Prisional e a suspensão da Resolução CFP N. 012/2011.** P. 1. Disponível em <<http://site.cfp.org.br/documentos/parecer-tecnico-sobre-a-atuacao-do-psicologoa-no-ambito-do-sistema-prisional-e-a-suspensao-da-resolucao-cfp-n-0122011/>> Acesso em 12 de setembro de 2017.

²⁶ BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.²⁷

Até que ponto falamos em auxiliar o indivíduo e onde se esbarra na violação de direitos como o à personalidade e a intimidade? A elaboração de pareceres atestando periculosidade do indivíduo foge ao trabalho que seria objetivo do psicólogo, pois o converteria em um agente da lei, operando sob termos e conceitos jurídicos, abandonando toda estrutura envolvida em sua profissão, uma vez que os pareceres estão limitados a análise do ato praticado pelo indivíduo, restringido a atuação do profissional. A função do psicólogo não está voltada a exclusiva elaboração de exames, laudos ou pareceres. No mesmo sentido, tem-se a informação constante nas Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro ao tratar sobre o exame criminológico e a Comissão Técnica de Classificação (CTC).

Enquanto categoria, é atribuição do psicólogo apontar aos envolvidos no campo da execução penal que a realização do exame criminológico, enquanto dispositivo disciplinar que viola, entre outros, o direito à intimidade e à personalidade, não deve ser mantido como sua atribuição, devendo ser prioritária a construção de propostas para desenvolver formas de aboli-lo;²⁸

Conforme o CFP a periculosidade não deveria ser objeto de parecer elaborado por psicólogos, pois contradizem a ética profissional.

Para Rauter (2007, p. 43) é totalmente contraditória a atuação do (a) psicólogo (a) no que se refere à elaboração de laudos e pareceres que “[...] vão no sentido ao contrário à ética profissional”. De acordo com a mesma autora “[...] ao psicólogo é solicitado fazer previsões de comportamento através de laudos que instruem a concessão de benefícios e a progressão de regimes, exercendo uma espécie de futurologia científica sem qualquer respaldo teórico sério”. Já Silva (2007, p. 106) coloca que o exame criminológico “é um dispositivo que viola, entre outros, o direito a intimidade e a personalidade”.²⁹

²⁷ BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

²⁸ SÁ E SILVA, Fábio Costa Morais de. FRANÇA, Fátima. DIAS NEVES, Lair Celeste. DAUFEMBACK, Valdirene. **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro.** Brasília, 2007. P.106. Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/depen_cartilha.pdf> Acesso em 12 de setembro de 2017.

²⁹ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Parecer Técnico sobre a atuação do (a) psicólogo (a) no âmbito do Sistema Prisional e a suspensão da Resolução CFP N. 012/2011.** P. 1. Disponível em <<http://site.cfp.org.br/documentos/parecer-tecnico-sobre-a-atuacao-doa-psicologoa-no-ambito-do-sistema-prisional-e-a-suspensao-da-resolucao-cfp-n-0122011/>> Acesso em 12 de setembro de 2017.

Apesar do posicionamento do CFP, a problemática envolvendo o exame criminológico ainda não foi solucionada, sendo um dos principais pontos a ser discutido no estudo da relação entre psicologia e direito.

4 EXAME CRIMINOLÓGICO: RESTRIÇÃO DAS GARANTIAS LEGAIS?

4.1 O que se pode entender acerca do exame criminológico que visa basilar a progressão penal.

Em síntese, o exame criminológico com escopo de progressão de pena consiste, na elaboração de um laudo sobre o condenado. Teoricamente esse seria submetido a uma entrevista feita por um psicólogo, em que o profissional realizaria análise acerca da prognose de reiteração criminal, que viria firmar o “merecimento” do preso quanto a sua liberação ou não na concepção da progressão de regime ou da liberdade condicional. Na nossa estrutura carcerária atual comumente a elaboração de tal parecer é precária, ficando muito distante do que se concebia no sentido de uma individualização da pena em que os profissionais acompanhariam o preso, prestando auxílio e prevenindo eventuais efeitos negativos do cárcere.

No entanto, diante a real situação de penitenciárias superlotadas, falta de profissionais adequados, estrutura precária e a visível negligência a garantias constitucionais, o exame criminológico figura como verdadeiro ceifador de direitos do preso, posto que a depender de seu resultado a progressão de regime ou a liberdade condicional poderiam ser negadas mesmo que o condenado tenha bom comportamento e tenha cumprido o tempo devido para possibilitar o alcance desses direitos.

Nesse sentido explana o professor Salo de Carvalho:

Especificamente quanto ao prognóstico de não-delinquência, importante ressaltar que a emissão do parecer tem como mérito ‘probabilidades’, juízo que não pode justificar qualquer negação de direitos, visto ser hipótese inverificável empiricamente e, conseqüentemente, irrefutável no plano processual. Diga-se ainda, que, fundado na técnica de reconstituição de vida pregressa, que via de regra vem a confirmar o rótulo de criminoso, a elaboração dos exames psiquiátricos obedece a um determinismo causal, onde o ‘nosólogo’ não só descreve a doença/delito do paciente/preso, mas também prescreve a sua conduta futura. Em realidade, o sistema penalógico adotado pelo legislador psiquiatrizava a decisão do juiz da execução, delegando a motivação do ato decisório ao julgamento das opções e das condições de vida do condenado. Tal fato rompe com a princípio básico da modernidade jurídico.³⁰

Então pelas disposições da antiga redação do art. 112 da LEP, o juiz poderia exigir desses profissionais uma previsão quanto à probabilidade de reincidência do preso, função que é inconcebível de ser realizada.

A priori, pela própria concepção do exame, como se exigir que se faça uma previsão quanto aos futuros atos de um indivíduo? Tal ideia por si só resta destoante da condição de mutabilidade do ser humano. Então incidiria sobre o sujeito do cárcere não só uma sanção punitiva como também uma sanção preventiva que implica a não mistificação do cárcere lhe imputando um caráter moral com cunho de redenção e transformação. Porém é de pacífico entendimento que o encarceramento em nada consegue se aproximar dessa função, e que não lhe cabe redimir o indivíduo. A falta de estrutura, as condições as quais os presos são submetidos de forma alguma poderiam ter efeitos “positivos” ao encarcerado.

4.2 A “Aberração Carcerária” e a progressão de regime.

Wacquant, reiteradamente, tenta direcionar a atenção da sociedade para a aberração carcerária do sistema prisional mundial, inclusive essa expressão é título de um de seus artigos.

³⁰ CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 3ª Ed. 2008. P. 184. Disponível em <http://www.idp.org.br/component/docman/doc_download/481-pena-e-garantias-salo-de-carvalho> Acesso em 10 de setembro de 2016.

Ao analisarmos os dados e as concepções trazidas por esse autor se pode perceber as semelhanças com a verdadeira crise instaurada no cárcere brasileiro. Não coincidentemente, ele faz emergir temas que nos são bastantes familiares ao apontar as falhas do cárcere de forma geral. Insta mencionar que ao tratar do tema não se limita aos aspectos físico-estruturais dos presídios ou as condições as quais os seres humanos são submetidos nesses locais. Nesse sentido, faz-se plausível utilizar as questões levantadas por Wacquant, bem como as respostas que esse oferece.

Observa-se que quando tratamos dos fatores subjetivos que levam a um possível benefício ou malefício ao indivíduo podemos cair no campo da manipulação humana. Iniciando-se pela própria concepção do que seria subjetivo.

Passando-se a análise da “importância” do exame criminológico, verifica-se que antes do advento da Lei 10.792/2003 o exame era uma das condições obrigatórias para as progressões de regime. Atualmente, os requisitos para progressão de regime estão elencados no art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP, que em sua redação original listava como requisitos além do objetivo (cumprimento de determinada parcela da pena no regime anterior) e o subjetivo (mérito), o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação para a progressão de regime.

Antes da Lei 10.792/2003:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.³¹

Texto modificado pela Lei 10.792/2003:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

³¹ BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Altera%C3%A7%C3%A3o+do+artigo+112+da+LEP+pela+Lei+10.792+%2F03>> Acesso em 03 de novembro de 2015.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)³²

Ainda que a decisão do juiz não tivesse que ser obrigatoriamente vinculada a esses, era o que acontecia. No entanto, as penitenciárias não dispunham de profissionais adequados para realização do exame e elaboração do parecer. Com advento da Lei 10.792/2003 foram extintos esses dois últimos requisitos, restando apenas, enquanto requisito subjetivo a exigência do bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento. Não obstante o Juiz ainda pode solicitar o exame criminológico, caso compreenda necessário, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ARTIGO 112 DA LEP. NECESSIDADE DA CONVERGÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. **1. As alterações introduzidas pela Lei 10.792/2003 suprimiram a exigência do exame criminológico como condição à progressão de regime, mas não impediram o Magistrado de determiná-lo, desde que considere necessário o estudo à boa reinserção social do apenado.** Precedentes. 2. A aferição das condições para a vida comunitária livre não pode ser operada apenas com avaliações superficiais e mecânicas, sob pena de se desvirtuar o sistema progressivo, fazendo-o mera aparência, com danos significativos à segurança da comunidade e à efetiva ressocialização do infrator. Precedentes. 3. As constatações de que o Paciente foi preso em flagrante pela prática de roubo qualificado, “pouco depois de ser declarada extinta a pena anterior por cumprimento de livramento condicional”, e de que, no curso do cumprimento da pena atual, praticou falta grave, evidenciam a sua indiferença à terapêutica penal e justificam a realização do exame criminológico. 4. Ordem denegada.(STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/11/2011, Primeira Turma)

A partir da supracitada Lei o procedimento passou a se concentrar numa concepção de individualização da pena, visando diminuir as sequelas do cárcere. No entanto, não se pode dizer que houve significantes avanços nesse sentido existe uma considerável quantidade de argumentos que tem por objetivo apenas cercear os direitos do preso. Assim, quando se questionou a ausência de menção acerca da necessidade do exame criminológico como requisito

³² RASIL. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Altera%C3%A7%C3%A3o+do+artigo+112+da+LEP+pela+Lei+10.792+%2F03>>. Acesso em 03 de novembro de 2015.

para progressão de regime, passou-se a interpretar uma suposta omissão do texto legal no sentido de que a Lei tenha retirado a obrigatoriedade, mas não teria vedado a utilização do exame, em alguns casos, como condição para alcance das progressões de regime.

Basicamente é o que traduz a Súmula vinculante número 26 do STF:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.³³

Baseando-se nessa súmula, parte dos juízes tem decidido por exigir o exame criminológico, porém, não apresentam fundamentação ou quando apresentam essa se mostra insuficiente, posto que apenas se revela como uma tentativa de procrastinação para progressão de regime ou a liberdade provisória. De fato, torna-se primordial análise não só do exame criminológico, mas também dos fins para os quais é utilizado.

Portanto, se faz necessária a análise do que motiva a decisão do juiz. Visto que mesmo que o preso supra os requisitos objetivos e subjetivos para obter a progressão de regime o magistrado poderia solicitar o exame criminológico. Infere-se que nesse caso o quesito subjetivo seria o comportamento do preso, que ainda que seja adequado pode ser negligenciado ante o laudo do exame criminológico.

Assim, questiona-se, o que definiria os argumentos para a realização do exame criminológico e o que conceberia o bom comportamento do preso? Talvez, bom comportamento fosse uma conduta condizente com os valores do diretor e dos agentes, as características morais que a sociedade demanda ou ainda a redenção perante o cárcere que nada mais seria do que “uma oportunidade de aprender ou se redimir pelo crime”. Essas imposições parecem não conseguir se desvincular da ideia de pena com cunho de redenção, que nos remete a valores típicos do cristianismo que influenciou de forma enérgica o que hoje podemos chamar de “moral social”.

Tal moral tem resquícios diretos sobre o sistema punitivo de um país, na elaboração da dicotomia do certo e do errado. No entanto, se discute até que ponto o sistema punitivo deve

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 26**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>> . Acesso em 05 de novembro de 2015.

ser influenciado por esses valores e se ao menos pode se permitir essa influência que acaba por gerar um sistema extremamente punitivo.

Para Wacquant, quando ele trata da conexão entre crime e punição³⁴, resta evidente que há mais fatores que implicam este excesso de penalidades que as justificativas dadas pelo governo, sendo a mais comum uma tentativa de diminuição de criminalidade, duas grandes questões que o autor vai trazer repetidamente em suas obras é a importância exercida pelo apelo social no modo de repressão do sistema penal, frequentemente resultante de opiniões influenciadas pela maneira a qual os jornalistas, políticos e a mídia em geral passam a imagem da delinquência para a sociedade na tentativa de se utilizarem dos níveis de criminalidade, para os políticos se trata de promoção através de discursos que prezam por uma maior penalidade e para mídia a promoção através do crime não se perdendo a oportunidade de disseminar um ódio enraizado na sociedade resultante de preconceitos que os próprios portadores desconhecem. Utilizam-se da tática de desumanização do preso, ou do suspeito, na tentativa de gerar uma imagem de monstros abomináveis que merecem a punição e sofrimento, negligenciando o percurso e os meios que levaram o indivíduo a prisão.³⁵

Outro apontamento recorrente nos textos de Wacquant vai ser a desconexão entre o aumento da punição e a diminuição dos crimes, em verdade, essa colocação remete a anterior em que se afirma que se trataria de uma sensação de insegurança generalizada, que vai ter como um dos estimuladores a perspectiva e a importância dada pela mídia e por políticos acerca do crime, que resulta numa inevitável glorificação de um Estado Penal, que tem por fator influenciador também a insegurança social gerada por um “núcleo do modelo causal que passa do econômico ao social para política penal.”³⁶

Seguindo essa linha de pensamento o professor Paulo Queiroz reflete uma opinião ao que tange o poder que emana o sistema penal que reflete as contradições acerca da função que esse desempenha:

³⁴ WACQUANT, Loic. **Sistema Penal e Violência. A penalidade neoliberal em ação: Uma resposta aos meus críticos.** Revista eletrônica da Faculdade de Direito. V.5. P. 265-273. Porto Alegre. 2013. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15794/10776>> Acesso em 09 de setembro de 2017.

³⁵ WACQUANT, Loic. **A aberração carcerária.** Disponível em: < <http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=1169>> Acesso em 05 de novembro de 2015.

³⁶ WACQUANT, Loic. **Sistema Penal e Violência. A penalidade neoliberal em ação: Uma resposta aos meus críticos.** Revista eletrônica da Faculdade de Direito. V.5. P. 265-273. P. 269. Porto Alegre. 2013. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15794/10776>> Acesso em 09 de setembro de 2017.

[...] em realidade o verdadeiro e real poder do sistema penal não é o repressivo (poder negativo), e sim configurador disciplinario (positivo), arbitrário e seletivo, vez que, renunciando à legalidade penal, confia-se às agências do sistema penal um controle social militarizado e verticalizado de uso cotidiano e exercido sobre a maioria da população [...]³⁷

Em continuação do pensamento, o professor Queiroz afirma:

[...] o fato de se acharem as penitenciárias superlotadas de pessoas pobres é algo inerente à lógica funcional do modelo capitalista de produção, em cujo sistema o acesso aos bens e à riqueza não se dá eqüitativamente³⁸

As exposições do professor Queiroz, bem como as de Wacquant nos remetem a reflexão de qual seria então a estruturação do sistema penal, neste sentido se tem a posição do ilustre doutrinador Zaffaroni:

El complicado juego de identidades artificiales creadas por el mismo ejercicio de poder del sistema penal, introduce antagonismos entre los operadores de las diferentes agencias del mismo. Estos antagonismos provocan la recíproca imputación de lo que se consideran fallas coyunturales del sistema Penal que, en realidad, son caracteres estructurales de los mismos. Estas recíprocas imputaciones provocan una "compartimentalización" de las agencias del sistema penal, dado que cada una debe defender su propio ejercicio de poder frente a las otras. Al amurallarse para defender su poder, cada una de ellas lo ejerce con absoluta indiferencia -y hasta desconocimiento e ignorancia- respecto de las restantes y, milcho más aún, respecto del resultado final de la operatividad del conjunto, acerca del cual no tienen ni siquiera la posibilidad de informarse. De allí que no sea correcto referirse a un "sistema penal" cuando en realidad se trata de un conjunto heterogéneo de agencias compartimentalizadas, por lo cual nosotros usamos la expresión sólo por su consagración técnica. Dado que lo hacemos sólo por su general admisión técnica, es conveniente aclarar que, en realidad, por "sistema penal", entendemos simplemente la suma de los ejercicios de poder de todas las agencias que operan independientemente y en modo alguno lo que la voz "sistema" quiere señalar en el terreno de la biología o en otros análogos.³⁹

O dizer de Zaffaroni, certamente, difunde uma discussão que nos remete a dúvidas quanto a que está fundamentada a decisão do Juiz, o tratamento do agente carcerário, do diretor da prisão, o parecer do psicólogo, a qual função o sistema prioriza. Não podemos negar que não

³⁷ QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P. 90.

³⁸ QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P. 63.

³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En Busca de las Penas Perdidas: Deslegitimación y Dogmática Jurídico-Penal*. Buenos Aires: Ediar, 1989.P. 148-149. Disponível em< <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2011/10/doctrina31832.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

há como conceber pessoas que são totalmente desvinculados de qualquer preceito acerca de algo. Não obstante, se tomarmos como base a opinião expressa da população brasileira facilmente se verifica o repúdio direcionado as pessoas que estão sujeitas ao cárcere. O cerne da questão é o que leva ao juiz não estar satisfeito com os critérios objetivos que delimitam se o sujeito deve ou não progredir de regime? E em que ponto se pode influenciar os critérios subjetivos que são levados frente à justiça? E principalmente, qual a legitimidade que um indivíduo possui para julgar seu merecimento ou cercear direito de outro baseado em critérios que nem ao menos podemos chamar de subjetivos pois apresentam um cunho meramente abstrato.

Todas essas indagações giram em torno a preconceitos a muito entranhados na sociedade, sendo assim, podemos conceber como plausível a adoção de perfis criminosos, dentro e fora dos presídios? Tal discussão nos é pertinente para análise da “personalidade” do sistema punitivo e do sistema carcerário brasileiro.

Punir por punir parece ser um dos lemas favoritos do nosso judiciário quando tratamos de sistema penal, mas tem-se uma segregação, ou talvez o que possamos chamar de função latente desses sistemas que seria exatamente o que o já mencionado autor Wacquant trata quando fala da função de “aspirador social”, o sistema nada mais é que um julgador prévio, um poder que age sobre os marginalizados, pois esses de alguma forma ferem a chamada paz ou bem estar social por motivos que nem ao menos são plausíveis de justificação.

Quando temos um sistema que detém prioritariamente determinada cor, determinada classe, tem-se duas opções de crença, ou a falha está nas pessoas ou no sistema. Acredito que não há o que se falar em falha das pessoas, posto que, há uma estigmatização instaurada desde a própria noção de raça, a noção de classe, gênero. O desconcerto estaria nos “olhos” do sistema penal, como esse vê quem é pobre, negro, transgênero, perante um aspirador social dos indivíduos marginais.

Comporta-se como algo criado para punir quem tende a perturbar a moral e os anseios de uma sociedade que defende um cumprimento de pena que denigra ao máximo o preso, este comportamento social venda a análise das origens do crime e tenta suprimir o comportamento ou o agente que está alheio a essa vontade social. Então, além de estarem diretamente sujeitos ao poder punitivo do estado, tem-se determinado seu ingresso no sistema carcerário e a ratificação dos preconceitos já exteriorizados durante o processo de prisão e que serão perpetuados e até piorados após o cumprimento de pena.

Tem-se por exaustivamente discursado pelos defensores de um Sistema Penal que não abarque tantos preceitos morais estigmatizantes que o cometimento do tipo por si só não traduz a conjuntura do indivíduo que venha a cometê-lo, não se pode negligenciar a estrutura social que lhe foi apresentada até ali.

O combate preventivo do aumento da criminalidade, ao contrário de que prega o senso comum, não é o aumento de policiamento, nem tão pouco a rotulação e segregação dos já condenados. Para Beccaria, a prevenção dos crimes era de essencial importância, no entanto, alertava para o modo de prevenção adotado:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação, não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preserva-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida. Mas, os meios empregados até hoje são em geral insuficientes ou contrários ao que se propõem. Não é possível submeter a atividade tumultuosa de uma massa de cidadãos a uma ordem geométrica, que não apresente nem irregularidade nem confusão.⁴⁰

Não obstante a prevenção de que trata Beccaria se distancia da concepção de uma polícia extremamente repressiva, ou de um sistema prisional que restaure o indivíduo o tornando exemplo e o rotulando como monstro e menos ainda de um sistema penal que pré-seleccione os indivíduos passíveis de seu alcance. Todas as vertentes levantadas dentro da concepção de punição, demonstra que o Sistema Penal começa a penalizar as pessoas pelo que elas são (no sentido de características sociais, econômicas, culturais, raciais) e que se assume uma continuidade nos egressos do sistema carcerário restringindo direitos e vedando a aplicação da própria lei, além de atingir os indivíduos mesmo após ter cumprido a pena.

Tal concepção se distancia ainda mais de uma tentativa de estipular a possibilidade de reincidência do preso. Ora, parece inadmissível que se tente dizer se o preso irá ou não cometer novos crimes uma vez alcançada progressão ou a liberdade condicional, cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. Tentar supor essa reincidência implica acreditar que o cárcere tem um caráter restaurativo negligenciando seus efeitos cruéis e desproporcionais.

⁴⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edição Ridendo Castigat Mores. Versão para eBook. P.190. Disponível em < <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf> >. Acesso em 11 de outubro de 2017.

4.3 Contraponto entre psicologia e direito: a ignorância jurídica.

Voltamos à possibilidade de o Juiz solicitar o exame criminológico, basicamente pode-se inferir que pode exigir-lo, desde que motivadamente, conforme súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 439 “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”⁴¹ Porém o exame, nesse entender, deveria ser exigido em casos excepcionais, mas os juristas tendem a utilizá-lo. Verifica-se que estão tramitação inúmeros projetos de lei com o objetivo de tornar o exame criminológico requisito necessário à concessão dos benefícios da progressão de regime e do livramento condicional.

A priori, o exame criminológico teria sido pensado na busca de uma individualização da pena, porém, ante a falta de estrutura técnica e a segregação alimentada pelo sistema penal, tal função foi distorcida sendo o exame utilizado agora com meio de restrição ao que tange o direito a progressão e a liberdade condicional.

Podemos pontuar alguns aspectos do exame criminológico, que nos levam ao entendimento que sua utilização como prognose a reincidência se mostra inadequado. O primeiro é a clara posição contrária por grande parte dos profissionais da área da psicologia a essa forma de utilização do exame como medida de mérito visando progressão de regime, posto que exige uma afeição do nível de periculosidade do apenado. Nota-se que o posicionamento do Conselho Nacional de Psicologia – CFP se mostra contrário à elaboração desse tipo de laudo quando se tem este objetivo. Posto que ante a modificação do art. 112 da LEP, restou proibido ao psicólogo efetuar atividade no sistema prisional a tal cunho através Resolução nº 0009/2010. Posteriormente, em nota, o CFP esclareceu os motivos que levaram a esse entendimento:

A Resolução 009/2010 é resultado de debates realizados sobre o uso do exame criminológico para concessão de benefícios legais, como livramento condicional ou progressão de regime. Entende-se que não é possível realizar tal prática sem considerar a eficácia do modelo de privação de liberdade, ou seja, as condições de execução da pena, que são variáveis importantes e que interferem no processo de avaliação. Não é possível concluir o que ocorrerá com aquelas pessoas, considerando apenas as suas características e condições individuais, sem problematizar todo o processo e os elementos oferecidos para a suposta ressocialização ou superação de fatores que o levarão a cometer novos delitos. Ao vedar a realização do exame criminológico pelos psicólogos, os Conselhos de Psicologia têm claro que este exame nunca contribuiu para o desenvolvimento de políticas de continuidade, ou seja,

⁴¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 439**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27439%27>>. Acesso em 08 de novembro de 2015.

acompanhamento do preso ou atendimento psicológico. Ao contrário, ele leva à substituição de acompanhamento sistemático e contínuo dos indivíduos pela simples rotulação, que pode beneficiar ou a prejudicar os sujeitos, sem que contribua com soluções para os problemas identificados pelos profissionais psicólogos – presentes no comportamento dos indivíduos, mas também no contexto, na sociedade, nas relações em que cada ser está inserido. Ademais, o exame criminológico gera expectativas reducionistas e simplistas quanto à possibilidade de prever o comportamento futuro do preso, visto que o comportamento é fruto de um conjunto amplo e diversificado de determinantes. Pode-se questionar também a forma como são realizados os exames criminológicos, os quais, ainda que não mais previstos em Lei, são solicitados para ser realizados em pouco tempo e em condições impróprias, levando à tomada de decisão em processos de soltura de pessoas que podem não corresponder às condições adequadas para a convivência social. O CFP, como órgão regulador da atuação dos psicólogos, defende a possibilidade de desenvolvimento de trabalho mais amplo e completo destes profissionais, não restrito ao exame criminológico, sobretudo da forma como são realizados no contexto de deterioração das condições de trabalho dos profissionais do sistema prisional. Dessa forma, torna-se imperativa a recusa, sob toda e qualquer condição, do uso dos instrumentos, técnicas psicológicas e da experiência profissional da Psicologia na sustentação de modelos institucionais e ideológicos de perpetuação da segregação aos diferentes modos de subjetivação. Sempre que o trabalho exigir, sugere-se uma intervenção sobre a própria demanda e a construção de um projeto de trabalho que aponte para a reformulação dos condicionantes que provoquem o sofrimento psíquico, a violação dos direitos humanos e a manutenção das estruturas de poder que sustentam condições de dominação e segregação.⁴²

Ainda que a referida resolução tenha sido suspensa por influência da recomendação do Ministério Público, fica clara a opinião do CFP acerca do tema.

Podemos apontar outros aspectos, quais sejam: a impropriedade do objeto do exame, visto que é impossível controlar a imprevisibilidade dos homens, portanto, prever o que irá fazer; Gera uma tentativa de substituição do paradigma da culpabilidade pelo da periculosidade, justificando a permanência em reclusão na periculosidade do indivíduo, caso que se aplicaria as medidas de segurança; Direito penal do autor e não de fato, nesse aspecto se negligencia o crime, posto que mesmo cumprido os requisitos objetivos o condenado passa a ser julgado, não pelo que fez, mas pelo que supostamente é ou fará; A falta de estrutura através da qual é realizado o exame, distante da concepção de acompanhamento do preso e individualização da pena; A tentativa do direito de modificar o sujeito insistido no lado de recuperação que a pena tem, que já se mostrou distante da realidade.

Nesse sentido, ressalta Tânia Kolker, que cita Cristina Rauter:

⁴² CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota sobre a Resolução CFP que, ao regulamentar a atuação do psicólogo no sistema prisional, impede a realização do exame criminológico pela categoria.** Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/nota-sobre-a-resolucao-cfp-que-ao-regulamentar-a-atuacao-do-psicologo-no-sistema-prisional-impede-a-realizacao-do-exame-criminologico-pela-categoria/>>. Acesso em 05 de novembro de 2015.

[...] a qualquer momento um laudo desfavorável do condenado poderá significar o prolongamento da sua reclusão, a pretexto de se continuar um tratamento sabidamente inexistente, mas ainda assim, como se acreditassem na eficácia da prisão como instrumento de tratamento do preso, os psicólogos devem buscar na avaliação do comportamento interno a resposta para as suas clássicas perguntas.⁴³

O exorbitante número de pessoas que podem permanecer mais tempo no cárcere por simples negligência da noção de como a prisão massacra os seres humanos, quanto se violam os mínimos direitos do preso, forçando os profissionais a fazerem um trabalho incompleto que poderá influenciar diretamente a decisão do juiz.

Em suas palavras Wacquant trata dos males do cárcere, em verdade, ele intitula a reflexão como “o remédio que agrava o mal”, o que o autor tenta passar é exatamente o abandono da crença que o sistema penitenciário teria por objeto a reforma do condenado.

A história penal mostra, além disso, que em nenhum momento e em nenhuma sociedade, a prisão conseguiu cumprir a missão de recuperação e reintegração social que lhe fora atribuída, em termos de uma menor recidividade. Tudo, nela contradiz sua suposta função de “reforma” do condenado – da estrutura arquitetônica à organização do trabalho dos guardas, sem esquecer a indigência dos recursos institucionais (trabalho, formação, escolaridade, saúde), rarefação deliberada da liberação condicional e a ausência de medidas concretas de auxílio aos detentos liberados.⁴⁴

Quando um Juiz solicita o exame criminológico ainda que o preso tenha os requisitos objetivos e subjetivos necessários a progressão ou a liberdade condicional, tenta-se imaginar o teor de sua fundamentação para essa solicitação e ainda a eventual justificação posterior, tal solicitação nada mais é que uma tentativa de rarefação dos direitos do preso, traduzindo-se na indisponibilidade ou protelação da mudança de regime.

Tais posições e medidas adotadas pelos juristas brasileiros reflete no número exorbitante de encarceramento no Brasil, reafirmando o que expõe Wacquant uma vez que o sistema contradiz a função que prega, restringindo ao máximo os direitos e auxílios ao condenado. Tem-se perdida a função de reintegração social, sendo a prisão meramente “um vetor autônomo de pauperização e de marginalização”.⁴⁵

⁴³ KOLKER, Tânia. **A atuação dos psicólogos no sistema penal. Psicologia Jurídica no Brasil.** P. 199. Disponível em < <https://feapsico2012.files.wordpress.com/2016/05/a-atuac3a7c3a3o-dos-psicologos-no-sistema-penal.pdf> >. Acesso em 10 de outubro de 2017.

⁴⁴ WACQUANT, Loic. **A aberração carcerária.** Disponível em: < <http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=1169> > Acesso em 05 de novembro de 2015.

⁴⁵ WACQUANT, Loic. **A aberração carcerária.** Disponível em: < <http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=1169> > Acesso em 05 de novembro de 2015.

5 A POLITICA DA PUNIÇÃO: HERÓIS X VILÕES.

O que define nosso papel social? Apesar da necessidade de fazer parte de algo, observamos claramente que mesmo antes do nascimento algumas pessoas já tem o seu papel ou atribuição definido, determinadas pessoas e crenças mistificam a origem através do mal, como se houvesse inerente a certos indivíduos a prática de atos repudiados socialmente. No entanto, esse pensamento é apenas mais um seguimento da segregação social. Infelizmente, a sociedade trabalha com a limitada visão dicotômica de bem e mal, vilões e heróis, podemos visualizar facilmente essa colocação ao verificarmos notícias, a mídia em geral tende a nomear vilões e mocinhos, não apenas em novelas, mas também atribuem essas classificações a juízes, políticos, e a mais quem lhe convier.

Aparentemente o referido comportamento tem uma motivação: a manutenção dos padrões sociais, o que acaba por alimentar o verdadeiro monstro que é nosso sistema prisional.

5.1 O discurso de ódio social.

Apesar da ausência de comprovação de que o aumento da punição ou o agravamento das punições provoque uma diminuição nos índices de criminalidade, ainda há manifestos da sociedade e recorrentes posicionamentos nesse sentido. Somos remetidos a ideia de cidadãos de bem que visam extinguir o mal social, um ideal que beira o comodismo, e demonstra a ausência de empatia que resta instalada.

Só conseguimos solicitar o aumento e agravamento das punições quando não nos vemos “do outro lado”, ou seja, sendo punido. Uma vez que os presos e presas no Brasil tem características como cor, classe social e grau escolaridade demarcadas.

A pesquisa desenvolvida pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e o Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística – IBOPE, intitulada “Retratos da Sociedade Brasileira: segurança pública” traz dados relevantes referentes a opinião da população quanto ao referido tema, segundo a pesquisa:

População defende maior rigor no combate ao crime

É consenso entre a população brasileira que as políticas sociais são mais eficazes para a redução da violência, mas a grande maioria também defende punições mais duras contra o crime, sobretudo contra os mais violentos. A população concorda que a certeza da impunidade é uma das principais razões para o aumento da criminalidade e apoia uma política de tolerância zero e penas mais duras, como, por exemplo, a prisão perpétua. No entanto, a sociedade está dividida com relação à pena de morte.⁴⁶

Conforme levantamento efetuado, temos os seguintes dados:

A impunidade é reconhecida como um dos principais problemas para o aumento da criminalidade. Grande parte da população (87%) concorda total ou parcialmente com a afirmação “a certeza da impunidade é uma das principais razões para o aumento da criminalidade”.

Para reduzir a criminalidade, 83% dos entrevistados concordam total ou parcialmente com a adoção de uma política de tolerância zero, em que todo tipo de infração ou ilegalidade sejam punidos.

Dentre os entrevistados, 79% concordam total ou parcialmente que penas mais rigorosas reduzem a criminalidade.

Corroborando a demanda por maior rigor nas penas, 69% dos entrevistados são favoráveis à prisão perpétua. No entanto, 15% são totalmente contra essa medida.

A demanda por maior rigor não chega ao ponto de se apoiar a pena capital. A população brasileira está dividida quanto à adoção da pena de morte. Dentre os entrevistados, 46% mostram-se a favor (31% totalmente e 15% parcialmente), outros 46% são contrários (34% totalmente e 12% parcialmente).⁴⁷

Analisando o exposto acima é corroborado o entendimento quanto a um senso comum pelo aumento e agravamento da punição, além dessas medidas, outras como porte de arma, redução da maioridade penal, são populares e são alvos de publicidade, principalmente, pela mídia e políticos.

Alguns dados da pesquisa também revelam que cerca de 90% dos entrevistados concordaram totalmente ou parcialmente que “ações sociais como educação e formação

⁴⁶Pesquisa CNI – IBOPE: **retratos da sociedade brasileira: segurança pública** – (outubro 2011) – Brasília: CNI, 2011. P. 22. Disponível em< http://www4.ibope.com.br/download/111019_cni_seguranca.pdf> Acesso em 17 de setembro de 2017.

⁴⁷Pesquisa CNI – IBOPE: **retratos da sociedade brasileira: segurança pública** – (outubro 2011) – Brasília: CNI, 2011. P. 24-26. Disponível em< http://www4.ibope.com.br/download/111019_cni_seguranca.pdf> Acesso em 17 de setembro de 2017.

profissionais contribuem mais para diminuir a violência no país do que ações repressivas, como o aumento do policiamento ou maior rigor na punição de criminosos”, bem como 76% são totalmente ou parcialmente a favor de políticas para reinserção dos presos na sociedade.⁴⁸

A partir desses dados, podemos observar que apesar de um sentimento presente da utilização da pena como meio de vingança, existe um senso quanto a origem da criminalidade. No entanto, quando se tem um crime que choca a sociedade, ou ainda, um que é extremamente divulgado, o sentimento de ódio e revanchismo acaba por tomar conta da opinião pública, alimentado pela mídia e utilizado pelos políticos a seu favor como fundamento para modificação legislativa.

5.2 O legislativo e seu poder de punir.

Apesar de questões da execução pena envolverem um certo grau de conhecimento jurídico, sem ao menos um estudo devolvido no sentido de verificar quais as reais necessidades de melhoria do processo e do sistema prisional, são propostas medidas que visam prejudicar os pequenos avanços conquistados pela LEP na tentativa de se fazer cumprir determinações arbitrárias que visam a simples punição.

Punição que no viés político passa a falsa imagem que aquele determinado sujeito que exerce função política está agindo de forma a proteger a população, quando ao se analisar os fatos nada está sendo feito para proteger ou prevenir, mas apenas para fornecer a falsa segurança, ou seja, uma mera sensação.

Assim, como não poderiam se abster da polêmica do exame criminológico ele também virou pauta através do Projeto de Lei do Senado 499/2015, que visa restabelecer o exame criminológico como exigência para progressão de pena, de autoria do senador Lasier Martins (PDT-RS).

⁴⁸Pesquisa CNI – IBOPE: **retratos da sociedade brasileira: segurança pública** – (outubro 2011) – Brasília: CNI, 2011. P. 23. Disponível em < http://www4.ibope.com.br/download/111019_cni_seguranca.pdf> Acesso em 17 de setembro de 2017.

O projeto foi aprovado em 30 de maio de 2017 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), apesar do discurso revestido de individualização da pena, o projeto visa, claramente o aumento do período de encarceramento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou, nesta quarta-feira (31), projeto de lei (PLS 499/2015) do senador Lasier Martins (PDT-RS) que restabelece a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico para a progressão do regime de pena. A proposta recebeu parecer favorável do relator, senador Ronaldo Caiado (DEM-GO), e, se não houver recurso para votação pelo Plenário do Senado, será enviada direto à Câmara dos Deputados. Além dessa medida, o projeto altera a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) e a Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) para aumentar os prazos para a progressão de regime: mínimo de 2/3 (dois terços) da pena para crimes comuns e 4/5 (quatro quintos) para crimes hediondos e reincidentes. Na avaliação de Lasier, o fim da exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico para progressão de regime feriu o princípio da individualização da pena. Assim, tornou desnecessária uma análise criteriosa do mérito e do comportamento do condenado para redução do seu tempo de encarceramento. “Entendemos que, se o nosso sistema penitenciário não atende de forma satisfatória às finalidades de recuperação do criminoso, devemos tentar torná-lo melhor, buscando uma melhor diretriz para a política criminal”, considerou o autor do PLS 499/2015. O relator concordou com Lasier sobre a necessidade e a urgência de se recompor o exame criminológico e aumentar os prazos para o preso ter direito à progressão da pena. - Nada mais fomentador do crime do que a atual legislação. Assistimos aí vários criminosos, principalmente pedófilos, que são reincidentes, mas que continuam circulando pelo país todo, porque não tem exame criminológico. Cria-se um desrespeito do criminoso pela legislação vigente – afirmou Caiado. Apesar das alterações já realizadas na LEP e na Lei de Crimes Hediondos para dificultar a progressão do regime, o relator avalia os patamares hoje fixados como “irrisórios” para promover a justa punição por crimes graves, como homicídio qualificado, latrocínio (roubo seguido de morte) ou estupro.⁴⁹

A medida ignora inúmeros fatos que a inviabilizam, inicialmente, a própria indisponibilidade do CFP quanto a existência do exame e sua utilização, a falta de estrutura para realização do exame, o desvio da utilização pelo judiciário, a superlotação dos presídios, ou seja, o projeto visa apenas o aumento da pena, seguindo em paralelo o raciocínio de aumento de punição revelado na pesquisa do CNI/IBOPE já citada.

O voto contra, apresentado pelo líder da minoria no Senado, Humberto Costa (PT-PE), dispôs que:

Temos que acabar com essa obsessão pelo encarceramento no país. Temos a quarta maior população carcerária do mundo e, mesmo assim, não vemos a redução de

⁴⁹ Agência Senado. **Volta do exame criminológico e exigências para progressão da pena são aprovadas na CCJ.** Disponível em < <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/31/volta-do-exame-criminologico-e-exigencias-para-progressao-da-pena-sao-aprovadas-na-ccj>> Acesso em 17 de setembro de 2017.

criminalidade. O valor desse exame criminológico é baixo ou nenhum. O Conselho Federal de Psicologia não o considera confiável ou definitivo para traçar a personalidade [do acusado] - argumentou Humberto Costa.⁵⁰

Assim, apesar da posição contrária do CFP, de alguns juristas e de parte do legislativo, contrapondo argumentos que não chegaram a ser refutados, mas apenas ignorados, estamos próximos a estabelecer a volta em caráter obrigatório do referido critério para progressão de regime, além da possibilidade da modificação do prazo mínimo para sua concessão, a longo prazo, a referida medida provoca o contrário do que propõe, ou seja, não se tem uma individualização da pena, mas um inchaço do sistema prisional que impossibilita qualquer medida que vise uma real individualização, no sentido da análise das características e necessidades de cada preso para possibilitar a reinserção e a ressocialização, ou ao menos minimizar os danos causados pelo cárcere.

5.3. Quem é a vítima?

Considerando a necessidade que a sociedade apresenta em estabelecer o papel de vítima e de criminoso com base em estereótipos. Questiona-se quem seria a real vítima de um sistema penal voltado a atender os anseios de vingança da sociedade, ao analisarmos a composição da população carcerária podemos inferir a resposta para questão levantada. O direito está servindo como mero instrumento de retaliação, negligenciando qualquer acepção de objetivar uma paz social.

O aspecto da punição injustificada só demonstra que tanto na atuação do legislativo quanto na do judiciário o direito é utilizado segundo interesses, preceitos e preconceitos do operador, assim, a classe pobre, preta e subjugada, que se difere dos indivíduos que ocupam os cargos desses poderes, acaba por sofrer uma retaliação em nome da sensação de segurança.

Não se demonstrando suficiente a atuação direta do direito, através de seus operadores, surge a intervenção desregrada nos outros âmbitos, como a psicologia. Até que ponto vai o

⁵⁰AGÊNCIA SENADO. **Volta do exame criminológico e exigências para progressão da pena são aprovadas na CCJ.** Disponível em < <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/31/volta-do-exame-criminologico-e-exigencias-para-progressao-da-pena-sao-aprovadas-na-ccj>> Acesso em 17 de setembro de 2017.

poder de interferir diretamente na ética de outra profissão sobre o pretexto de necessidade social de punição?

Toda a estrutura do Sistema de Justiça Criminal (SJC), é explicada quando entendemos as reais funções desse sistema, Vera Regina, ao falar do tema diz existir uma contradição entre as funções declaradas e funções latentes, uma vez que o discurso oficial (função declarada), é oposto à sua função latente, apresentando uma eficácia meramente simbólica.⁵¹ Vera Regina Pereira explana como se dão as referidas funções e a noção de eficácia invertida no âmbito do SJC:

Mas é precisamente o funcionamento ideológico do sistema – a circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e no senso comum ou opinião pública – que perpetua o ilusionismo, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e invertidas funções. Daí apresentar uma eficácia simbólica sustentadora da eficácia instrumental invertida. A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao contrário, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça). Nesse sentido não reage contra uma criminalidade que existe ontologicamente na sociedade independentemente da sua intervenção, mas é a própria intervenção do sistema (autêntico exercício de poder, controle e domínio) que, ao reagir, constrói, co-constitui o universo da criminalidade (daí processo de criminalização) mediante: a) a definição legal de crimes pelo Legislativo, que atribui à conduta o caráter criminal, definindo-a (e, com ela, o bem jurídico a ser protegido) e apenando-a qualitativa e quantitativamente (criminalização primária); b) a seleção das pessoas que serão etiquetadas, num continuum pela Polícia-Ministério Público e Justiça (criminalização secundária); e c) estigmatizadas, especialmente na prisão, como criminosos, entre todos aqueles que praticam tais condutas (criminalização terciária).⁵²

Vera Regina ainda fala de uma inserção do referido sistema dentro de um sistema maior de segregação, assim, o processo de criminalização, rotulação e segregação social são iniciados dentro de âmbitos como família, escola, ou seja, não é uma exclusividade do SJC, mas possui caráter estrutural no qual todos estão inseridos, preconceitos e estereotipificações repetidas e alimentadas diariamente, e reproduzidas sem critérios pelo SJC.

⁵¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A SOBERANIA PATRIARCAL: O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER**. Revista Sequência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. P. 79. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>> Acesso em 17 de setembro de 2017.

⁵² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A SOBERANIA PATRIARCAL: O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER**. Revista Sequência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. P. 79-80. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>> Acesso em 17 de setembro de 2017.

Portanto, ao notarmos que as funções do sistema estão invertidas, questiona-se também os papéis exercidos dentro desse sistema, voltando a questão da figura da vítima, pois podemos nos centrar apenas na figura da vítima do crime cometido por outrem que veio a sofrer danos a vida, ao patrimônio, a intimidade, questão que aparentemente a sociedade, incluindo o SJC e o legislativo buscam suprir com o aumento e agravamento da punição. No entanto, o que resta a vítima do Sistema de etiquetamento, segregação, estigmatização?

A negligência conveniente da sociedade e do SJC se volta a essas pessoas, que não são sujeitos de direito aos seus olhos, que só são enxergadas no papel de criminoso, papel que mantém a presente estrutura social, e para manutenção deste sistema são ignorados os saberes da psicologia, da criminologia, da sociologia, história e até os dados apresentados. O Sistema em que as funções são discriminadas, onde existem mais presos que vagas nos presídios, e que está caminhando para se tornar o Brasil “o país com a maior população carcerária do mundo”⁵³.

⁵³ ALESSI, G; ALAMEDA, D; GALÁN, J.A **bomba-relógio da população carcerária no Brasil**. Disponível em< https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203_712909.html>. Acesso em: 06 de outubro de 2017.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que os aspectos de como se dá a execução penal no âmbito do sistema carcerário raramente são pautas de interesse da sociedade, e as raras pautas que voltam a atenção social para o tema, normalmente, estão ligadas a algum tipo de promoção midiática através de um crime, propostas de políticos de implementação de uma legislação punitiva mais rígida ou restrições a direitos elencados na Lei de Execução Penal – LEP e na Constituição Federal. Ignorado, a exemplo, as condições degradantes do cárcere.

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN de dezembro de 2014 a população prisional do Brasil é de cerca de 622.202 presos.

É importante destacar que os diagnósticos elaborados pelo Departamento Penitenciário Nacional, não deixam dúvidas de que o Brasil vivencia uma tendência aumento das taxas de encarceramento em níveis preocupantes. O país já ultrapassou a marca de 622 mil pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, chegando a uma taxa de mais de 300 presos para cada 100 mil habitantes, enquanto a taxa mundial de aprisionamento situa-se no patamar de 144 presos por 100.000 habitantes (conforme dados da ICPS – International Centre for Prison Studies). Com esse contingente, o país é a quarta nação com maior número absoluto de presos no mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. Contudo, ao passo que esses países estão reduzindo as suas taxas de encarceramento nos últimos anos, o Brasil segue em trajetória diametralmente oposta, incrementando sua população prisional na ordem de 7% ao ano, aproximadamente.⁵⁴

Por esses dados o Brasil apresenta a quarta maior população prisional do mundo, o que nos faz questionar se seríamos mesmo o país da impunidade. Ao que parece nós somos um país que preza a punição, porém a problemática do sistema além da visível superlotação está na supervalorização da punição, normalmente por uma classe à qual essa não atinge.

⁵⁴DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (Dezembro/2014)**. < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>,> .P. 06. Acesso em 05 de julho de 2016.

O déficit de vagas só reforça essa ideia e reitera a posição dos juristas brasileiros que empregam a prisão como regra, demonstrando a inclinação às restrições de direitos dos indivíduos que são sujeitados ao sistema penal.

Nesse aspecto, uma medida como a editada na Súmula 26 do STF só reforça os arcabouços jurídicos aos quais embasam o sistema em sua função “real”, de segregação e vingança social.

No entanto, não podemos admitir que uma justiça cega, assim como a figura que representa a representa: Themis, ainda que essa seja a função dada pelos que tem o poder para manipular setores da sociedade.

Tem- se, assim, uma clara distorção dos direitos que os presos possuem, posto que a execução progressiva da pena, apesar dos maus olhos com que a sociedade vê, é uma das principais garantias legais, devendo assegurar a individualização da pena e preservar os direitos do preso.

Não obstante, há uma sanção que se inicia até mesmo fora do sistema penal, podemos inferir que o Estado Penal que se forma a partir desse insaciável desejo de vingar, reprimir e segregar inicia suas atividades antes mesmo do sujeito ingressar no cárcere.

Quando o Estado consegue sujeitar o indivíduo ao cárcere através de seu poder coercitivo, observa-se que se o sujeito apresenta as características estereotipadas do “bandido” ele será condenado antes mesmo do processo. Ser negro e pobre é basicamente prerrogativa para o cárcere. Assim, resta demonstrado, pela simples observação do sistema penal brasileiro as series de violações aos direitos dos cidadãos e dos princípios fundamentais da CF/88, com que o sistema é conivente. Quando o sistema apresenta como função a segregação e reafirmação de preconceitos que geram desigualdade essas violações ficam mais que evidentes.

O extremo da negligência a direitos conquistados se mostra mais voraz no próprio cárcere, em que se tem a manutenção de condições subumanas, degradantes, humilhantes e ainda se exige uma ressocialização do preso. Prega-se um discurso quase religioso de redenção através da punição, de uma nova oportunidade após o cárcere, ou em contraponto, uma certeza que não há recuperação “pois o criminoso ao contrário do resto da sociedade seria naturalmente mau”, que leva a posições extremas como a concepção de pena de morte.

Neste meio, a progressão de regime seria mais um jeito de “ colocar criminosos na rua”, então mesmo sem ao menos entender o que é e como se dá essa progressão as pessoas se posicionam contra esse direito garantido em Lei. Porém, o que vem a surpreender é o fato de

alguns juristas, magistrados, se apresentarem como sujeitos obstinados a estabelecer uma morosidade na aplicação do direito ou até a restringir ao máximo esses. Que nos remete ao exame criminológico, inicialmente pensado como tentativa de individualização da pena, hoje aplicado como objeto de restrição.

Parece algo fora da realidade a tentativa de traçar um perfil psicológico do preso e utilizar-se para eventual prognose de reincidência criminal, principalmente, quando falamos de um sistema carcerário que não consegue cumprir minimamente os direitos previstos na LEP, ante psicólogos que raramente acompanham os presos. Nesse viés, o legislador ao retirar do texto legal a exigência do exame criminológico mostra interesse em ampliar a aplicação do direito a progressão. Quando uma Súmula vinculante do STF dispõe que o exame pode continuar a ser exigido, possibilita um meio de suprimir as possibilidades de progressão, ainda que exija fundamentação.

Nesse sentido, ressalta Tânia Kolker, que cita Cristina Rauter:

[...] mesmo sem acreditar na eficácia da prisão como instrumento de tratamento do preso ou na capacidade de qualquer exame de prever comportamentos, os técnicos continuavam a ter que empregar seu tempo e competência nestas avaliações, que só serviam para impedi-los de desempenhar tarefas mais relevantes e prolongar o tempo de reclusão dos internos.⁵⁵

A premissa que os egressos do sistema ao conseguirem a proteção ou liberdade teriam por certa a reincidência já foi desmistificada, bem como já foi demonstrado pela criminologia que o enrijecimento das leis penais não implica a diminuição dos crimes, em contramão aumenta o número de presos saturando um sistema que não pode suprir a respectiva demanda.

[..]entendemos que, mesmo que estes pareceres/exames criminológicos tenham seu fundamento no princípio de individualização das penas, referendado no inciso XLVI60, do artigo 5º da Constituição Federal, é urgente adequar os dispositivos legais que dele decorrem ao espírito garantista de nossa Constituição Federal. Caso contrário, o mesmo princípio da individualização que autoriza um tratamento diferenciado de acordo com a personalidade do preso implicará na violação da sua privacidade e dos princípios de igualdade e legalidade, também axiais em nosso sistema legal.⁵⁶

⁵⁵ KOLKER, Tânia. **A atuação dos psicólogos no sistema penal. Psicologia Jurídica no Brasil.** P. 241. Disponível em< <https://feapsico2012.files.wordpress.com/2016/05/a-atuac3a7c3a3o-dos-psicologos-no-sistema-penal.pdf>>. Acesso em 09 de setembro de 2017.

⁵⁶ KOLKER, Tânia. **A atuação dos psicólogos no sistema penal. Psicologia Jurídica no Brasil.** P. 244. Disponível em< <https://feapsico2012.files.wordpress.com/2016/05/a-atuac3a7c3a3o-dos-psicologos-no-sistema-penal.pdf>>. Acesso em 09 de setembro de 2017.

Dito isso, insta salientar que apesar de a LEP requerer mudanças, não são essas tão drásticas, o que se requer realmente é uma mudança na forma de pensar e aplicar as medidas penitenciárias, repensar o sistema penal e suas funções.

Posto que, o índice de criminalidade não está relacionado a forma de punir, ou a progressão de regime e os demais direitos do preso. Precisamos abandonar, enquanto sociedade, preconceitos e refletir acerca do discurso da mídia e dos políticos. Desvalorizar generalizações, como um caso específico de reincidência que ganhe destaque na mídia, desacreditar políticos que embasam seus discursos em punições e desvalorização de direitos. Pensar o preso, enquanto indivíduo, garantir o mínimo de direitos expostos na LEP, bem como ampliá-los, subjugar a função de segregação do sistema penal e, nesse sentido, reconhecer que a prognose não pode ser tida como motivador a negativa de um direito por outros requisitos já conquistados. Tentando assim reverter o quadro assustador de punição e prisão como meios prioritários e não como *ultima ratio*.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLA FILHO, Elias; ENGELHARDT, Wolfram. **A prática da psiquiatria forense na Inglaterra e no Brasil: uma breve comparação** *Revista Brasileira de Psiquiatria*. V. vol. 25, n. 4, São Paulo, out. 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462003000400012>. Acesso em 22 de julho de 2017.

AGÊNCIA SENADO. **Volta do exame criminológico e exigências para progressão da pena são aprovadas na CCJ**. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/31/volta-do-exame-criminologico-e-exigencias-para-progressao-da-pena-sao-aprovadas-na-ccj>>. Acesso em 17 de setembro de 2017.

ALESSI, G; ALAMEDA, D; GALÁN, J.A **bomba-relógio da população carcerária no Brasil**. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203_712909.html>. Acesso em: 06 de outubro de 2017.

ALTOÉ, Sônia. **Atualidade da Psicologia Jurídica**. 2010. Disponível em <<http://www.saladedireito.com.br/2010/03/texto-Atualidade-da-psicologia-juridica.html>> Acesso em 25 de junho de 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A SOBERANIA PATRIARCAL: O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER**. *Revista Sequência*, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>>. Acesso em 17 de setembro de 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edição Ridendo Castigat Mores. Versão para eBook. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 439**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27439%27>>. Acesso em 08 de novembro de 2015.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 22 de julho de 2017.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 26**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em 05 de novembro de 2015.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 3ª Ed. 2008. Disponível em <http://www.idp.org.br/component/docman/doc_download/481-pena-e-garantias-salo-de-carvalho> Acesso em 10 de setembro de 2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Atribuições Profissionais do Psicólogo no Brasil**. Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/atr_prof_psicologo.pdf>. Acesso em 14 de julho de 2017.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota sobre a Resolução CFP que, ao regulamentar a atuação do psicólogo no sistema prisional, impede a realização do exame criminológico pela categoria**. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/nota-sobre-a-resoluo-cfp-que-ao-regulamentar-a-atuao-do-psicologo-no-sistema-prisional-impede-a-realizacao-do-exame-criminologico-pela-categoria/>>. Acesso em 05 de novembro de 2015.

_____. **Parecer Técnico sobre a atuação do (a) psicólogo (a) no âmbito do Sistema Prisional e a suspensão da Resolução CFP N. 012/2011**. Disponível em <<http://site.cfp.org.br/documentos/parecer-tecnico-sobre-a-atuacao-doa-psicologoa-no-ambito>>

[do-sistema-prisional-e-a-suspensao-da-resolucao-cfp-n-0122011/](#)> Acesso em 12 de setembro de 2017.

_____. **Referências Técnicas para Atuação das (os) Psicólogas (os) no Sistema Prisional.** Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2012. Disponível em <<http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/artes-graficas/arquivos/2012-CREPOP-Sistema-Prisional.pdf>>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (Dezembro/2014).** <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 05 de julho de 2017.

DISPOSTI, Wilson Aparecido. **Criminologia: Transtornos Neuropsíquicos e Imputabilidade Penal.** RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, jun./dez 2011. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1719/1333>> Acesso em 22 de julho de 2017.

FERES, C. R.; FILHO, C.R.; ALMEIDA, S.J.A.;CORDEIRO, J.A. **Criminologia: Avaliação psicológica de grupos de criminosos do sistema penitenciário do estado de São Paulo.** REVISTA USP, São Paulo, n.53, p. 153-164, março/maio 2002. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33194/35932>>. Acesso em 22 de julho de 2017.

GONZAGA, Maria Teresa Claro et al. **A Psicologia Jurídica no Programa Pró- Egresso de Maringá: Resgate de sua história.** Disponível em <<http://www.portal.crppr.org.br/download/167.pdf>>. Acesso em 14 de julho de 2017.

IBOPE. Pesquisa CNI – IBOPE: **retratos da sociedade brasileira: segurança pública** – (outubro 2011) – Brasília: CNI, 2011. Disponível em<http://www4.ibope.com.br/download/111019_cni_seguranca.pdf> Acesso em 17 de setembro de 2017.

KOLKER, Tânia. **A atuação dos psicólogos no sistema penal. Psicologia Jurídica no Brasil.** Disponível em < <https://feapsico2012.files.wordpress.com/2016/05/a-atuac3a7c3a3o-dos-psicologos-no-sistema-penal.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

LAGO, V. de M.; AMATO, P.; TEIXEIRA, P.A.; ROVINSKI, S. L. R.; BANDEIRA, D. R. **Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação.** Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v26n4/09.pdf>> Acesso em 15 de julho de 2017.

LEAL, Martha Liene. **Psicologia jurídica: história, ramificações e áreas de atuação.** Disponível em < http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/parnaiba/arquivos/files/rd-ed2ano1_artigo11_Liene_Leal.PDF>. Acesso em 25 de junho de 2017.

MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Manual de psicologia jurídica.** Campinas: Servanda, 2015. Disponível em < <https://www.passeidireto.com/arquivo/16181668/emilio-mira-y-lopez---manual-de-psicologia-juridica-2015>>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

PERISSINI DA SILVA, Denise Maria. **Por Uma Ética da Psicologia Jurídica Aplicada ao Direito de Família.** Disponível em < <http://psicologiajuridica.org/archives/18>> Acesso em 25 de junho de 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P. 90.

SÁ E SILVA, Fábio Costa Morais de. FRANÇA. Fátima. DIAS NEVES, Lair Celeste. DAUFEMBACK, Valdirene. **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro.** Brasília, 2007. Disponível em < https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/depen_cartilha.pdf> Acesso em 12 de setembro de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Súmula Vinculante 26.** Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em 05 de julho de 2016.

TRINDADE, Jorge. **Entrevista concedida à Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias**. Março de 2011. <www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/24123 > Acesso em 25 de junho de 2017.

WACQUANT, Loic. **A aberração carcerária**. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=1169>> Acesso em 05 de novembro de 2015.

WACQUANT, Loic. **Sistema Penal e Violência. A penalidade neoliberal em ação: Uma resposta aos meus críticos**. Revista eletrônica da Faculdade de Direito. V.5. P. 265-273. Porto Alegre. 2013. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15794/10776>> Acesso em 09 de setembro de 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En Busca de las Penas Perdidas: Deslegitimación y Dogmática Jurídico-Penal**. Buenos Aires: Ediar, 1989. Disponível em <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2011/10/doctrina31832.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2017.